

***A Tributação sobre os Preços de Transferência:
Reflexos no Processo de Integração***

Maria de Fátima Ribeiro*
Rafaello Sapia Pedalino**

1 - Preços de Transferências: Considerações Gerais

Tem o presente estudo a finalidade de expor aspectos relevantes sobre a tributação dos Preços de Transferência, considerando a legislação dos países do Mercosul e seus reflexos, através dos princípios do Tratado de Assunção, passando pela coordenação e harmonização da legislação tributária pertinente.

Conforme acentua Heleno Torres¹ sempre que uma pessoa vende um bem ou presta um serviço a outra pessoa, deve ser fixado um preço correspondente, e, quando as pessoas envolvidas são *partes vinculadas*, o preço é chamado de *preço de transferência*. Salienta que *as transações entre as partes vinculadas devem necessariamente respeitar o princípio arm's length, constituindo-se como negócios realizados entre partes independentes, com preços justos, cobrados em condições análogas, definidos a partir das condições normais de mercado.*²

Segundo Hermes Marcelo Huck³ o preço de transferência é expressão proveniente do inglês *transfer price* que é o preço de um produto ou serviço manipulado para mais ou para menos nas operações de compra e venda internacionais, quando um mesmo agente é capaz de controlar ambas as pontas da operação, tanto a vendedora quanto a compradora. Dessa forma são transferidos para os paraísos fiscais - ou para locais onde a tributação será menor - os lucros da operação.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, no Relatório de 1979, destacou que o termo preço de transferência é neutro, de tal modo que considerações sobre suas problemáticas, não se deve confundir com as questões de fraude, elisão

* Doutora em Direito Tributário pela PUC-São Paulo, Professora do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR. Advogada do Escritório Bruno Pedalino & Associados. Presidente do Instituto de Direito Tributário de Londrina – Paraná – Brasil. E-mail: mfat@sercomtel.com.br

** Bacharel em Direito pela PUC – Londrina, Especialista em Direito Internacional e Econômico pela Universidade Estadual de Londrina, Advogado em São Paulo – Brasil.

¹ - Torres, Heleno Taveira. *Direito Tributário Internacional – Planejamento Tributário e Operações Transnacionais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 162.

² - Id. *Ibidem*, p. 163.

³ - Huck, Hermes Marcelo. *Evasão e Elisão: Rotas Nacionais e Internacionais do Planejamento Tributário*. Saraiva, São Paulo, 1997, p. 367.

fiscal internacional ou de transferência ilícita de lucros, mesmo sendo um meio muito adequado para a concretização dessas hipóteses.⁴

Assim, a expressão preço de transferência é utilizada para definir a prática de transferência de receita ou despesas nas operações com venda de bens, prestação de serviços, transferência e uso de tecnologia e patentes, mútuos e outros, entre pessoas vinculadas, situadas em diferentes jurisdições.

Através das lições de Luís Eduardo Schoueri se tem que: *Por preço de transferência entende-se, na doutrina internacional, o valor cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível, a empresa a ela relacionada. Tratando-se de preços que não se negociam em um mercado livre e aberto, podem desviar-se daqueles que teriam sido acertados entre parceiros comerciais não relacionados, em transações comparáveis nas mesmas circunstâncias*⁵.

A prática de preços de transferência consiste na política de preços que vigora nas relações internas de empresas interdependentes e que, em virtude destas relações especiais, pode conduzir à fixação de preços artificiais, distintos dos preços de mercado. Assim, o *transfer pricing* pressupõe uma divergência entre o preço efetivamente estipulado e o “preço justo, normal ou objetivo, entendendo-se por este o que seria fixado entre empresas independentes, atuando em circunstâncias análogas (*arm's length price*).”⁶

O controle fiscal dos preços de transferência é efetivado mediante a aplicação de métodos que tem por finalidade indicar o preço de referência a ser praticado. Assim, o mecanismo de *transfer pricing* visa impedir a evasão fiscal efetuada através de superfaturamento das importações ou subfaturamento das exportações e a conseqüente transferência de lucros entre empresas vinculadas.

2 - Disposições legais sobre os Preços de Transferência nos Estados-Partes do MERCOSUL e Países Associados

Um dos aspectos mais importantes do processo de integração do MERCOSUL refere-se à harmonização das legislações tributárias dos respectivos Estados que integram o Bloco. Esta harmonização passa pelas questões pertinentes às soberanias dos Países envolvidos que podem, em

⁴ - Tôres, Heleno. *Direito Tributário Internacional (Planejamento Tributário e Operações Transnacionais)*. Editora dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 164.

⁵ - Schoueri, Luís Eduardo. *Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo, Dialética, 1999, p. 12.

⁶ - Xavier, Alberto. *Direito Tributário Internacional do Brasil – Tributação das Operações Internacionais*. 5ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2002, p.301.

um primeiro momento, criar obstáculos quanto à circulação de mercadorias e serviços no âmbito do Bloco. Ocorre que a *adoção de regras para ajuste do lucro das empresas que se relacionam com pessoas vinculadas, com base no controle aos preços de transferência, resulta, geralmente, em uma dupla tributação econômica da renda, salvo se há previsão legal ou convencional de mecanismos que visam evitar essa situação.*⁷ Por isso, os países firmam convenções adotando regras para evitar a evasão, sem, no entanto, prejudicar as trocas mercantis no MERCOSUL. Entre tais ajustes encontram-se as disposições sobre os Preços de Transferência.

No BRASIL, a Lei nº 9.430 de 27.12.1996⁸, com alterações posteriores, disciplina os preços de transferência, com a finalidade de evitar a transferência indireta de lucros entre empresas de diferentes países, de forma a que tais lucros sejam tributados de maneira menos gravosa que a vigente no país em que originalmente foram produzidos. Referida lei representa um significativo avanço da legislação nacional, em face do processo de globalização econômica. A partir dessa regulação, os preços de transferência praticados por empresas vinculadas passaram a ser controlados periodicamente, para fins do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), até o valor que não exceder ao preço determinado segundo um dos métodos previstos.

O objetivo da Lei nº 9.430/96 foi o de tributar no Brasil os lucros das empresas internacionais aqui localizadas, os quais poderiam estar sendo transferidos para o exterior através dos preços de transferência das operações de importação ou exportação para empresas vinculadas, localizadas em países com tributação favorecida ou naqueles que foram eleitos para receber esses resultados, causando prejuízos para o erário brasileiro. Em conformidade com as regras adotadas nos países integrantes da OCDE, são propostas normas que possibilitam o controle do Preço de Transferência, de forma a evitar a prática lesiva aos interesses nacionais, de transferências de resultados para o exterior, mediante a manipulação dos preços pactuados nas importações e

⁷ - Fernandes, Edison Carlos. *Sistema Tributário do Mercosul*. 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 112. Segundo o autor, essa dupla tributação do lucro se dá no momento em que o Estado importador, alegando que uma determinada transação entre partes relacionadas não cumpriu o *arm's length principle*, exige a sua receita tributária, incidente sobre a diferença do lucro que alega tenha sido transferida. De outro lado, o Estado exportador já terá tributado todo o lucro da empresa sob sua jurisdição. Sendo assim, haverá um montante desse lucro sendo tributado pelas duas administrações tributárias.

⁸ - Instrumentos legislativos referentes aos Preços de Transferência no Brasil: Leis: Lei nº 9.430 de 27.12.1996 (Seção V – artigo 18 a 24) com as alterações das leis 9.959 de 27.01.2000; nº 10.451 de 10.05.2002; Instruções Normativas: 382/2003; 321/2003, 243/2002; 32/2001; 113/2000. Referida legislação encontra-se disponível no site da Receita Federal: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/PrecosTransf.htm>

exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior.⁹

Para efeito, a legislação brasileira exige que os contribuintes demonstrem, nas operações de importação ou exportação praticadas com a matriz, uma filial ou subsidiária localizada no exterior, que o preço praticado seja o preço de mercado. Com isso, objetiva-se evitar o subfaturamento ou superfaturamento nessas operações. São adotados métodos de demonstração do preço de transferência, conforme dispuser a legislação de cada país. Uma vez estabelecido que da aplicação dos métodos de preço de transferência há a fixação de limites que garantem um mínimo de receita para operações realizadas entre pessoas vinculadas. Cabe observar que o contribuinte poderá utilizar-se de métodos alternativos desde que, efetivamente comprove que o preço praticado respeitou o princípio do *arm's length*.¹⁰ Destaca Ricardo Torres¹¹ que *se as normas previstas na legislação brasileira forem insuficientes para concretizar o princípio arm's length nada obsta, a nosso ver, que se recorra a outros métodos e à combinação de alguns deles*. E adianta: *o princípio internacional deve prevalecer ainda que não haja preços comparáveis que se abram para os métodos tradicionais. A própria lei nº 9.430/96 sinaliza nesse sentido, ao permitir a combinação de métodos (art. 18, § 4º)*.¹²

A finalidade dos métodos consiste em satisfazer os critérios do princípio *arm's length*, cujo conteúdo se resume em encontrar o preço e condições que partes não relacionadas praticam, ou praticariam em iguais situações, *em face da comparabilidade com os preços da transação controlada, efetivada entre partes vinculadas, de tal modo que ele seja atendido, diretamente (métodos de comparação) ou indiretamente (pesquisa de dados e margens)*.¹³

Os métodos de verificação do preço *arm's length* estabelecido para importação, conforme determina a Lei nº 9.430/96¹⁴ e respectivas alterações, são os constantes do art. 18. que consistem em: I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média

⁹ - Exposição de Motivo do Projeto convertido na Lei 9.430 de 27.12.96, pelo Ministro da Fazenda. As Instruções Normativas SRF nº 243/2002 e 382/2004 dispõem sobre os Preços de Transferência praticados nos termos da Lei nº 9.430/96.

¹⁰ - Brigagão, Gustavo e Bruno Lyra. *Transfer Pricing – Regras Brasileiras frente aos Tratados Internacionais*, in *Direito Tributário Internacional Aplicado*. Volume IV, Quartier Latin, São Paulo, 2007, p. 439. Nesse sentido Agostinho T. Tavolaro destaca: *Métodos de prova que são os métodos indicados na lei brasileira, parece-nos plausível que se não engessem as empresas dentro da camisa de força que lhes impeçam a utilização de outros métodos de prova, além dos previstos em lei, desde que atingido o objetivo de demonstração da conformidade dos preços praticados com o princípio 'arm's length'*. (Tributos e Preços de Transferência, in *Tributos e Preços de Transferência*, Editora Dialética, São Paulo, 1999, p. 36).

¹¹ - Torres, Ricardo Lobo. *O Princípio Arm's Length, os Preços de Transferência e a Teoria da Interpretação do Direito Tributário*, in *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 48, São Paulo, set. 1999, p.134.

¹² - Id. *Ibidem*, p. 134.

¹³ - Torres, Heleno. *Direito Tributário Internacional – Planejamento Tributário e Operações Internacionais*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 210/1.

¹⁴ - Considerando as alterações das Leis 9.959/00, 10.451/02 e 11.116/05.

aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes; II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos: a) dos descontos incondicionais concedidos; b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; c) das comissões e corretagens pagas; d) da margem de lucro de: 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda, após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

Os métodos relacionados à exportação estão previstos no Artigo 19 - § 3º da Lei nº 9.430/96, conforme seguem: I - Método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes; II - Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado; III - Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo; IV - Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP: definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

O Art. 23 da Lei nº 9.430/96 estabelece que será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil: I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior; II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior; III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º, do art. 243, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica; VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento; VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta; IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos; X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

No artigo 24 da Lei nº 9.430/96, o legislador optou por substituir o conceito de pessoas vinculadas por um critério territorial dispondo que as normas de *transfer pricing* são aplicáveis às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou a tribute à alíquota inferior a vinte por cento.

Na ARGENTINA, a Lei nº 25.063 de 30.12.1998 (cuja redação foi alterada pela Lei nº 25.239 de 31.12.1999)¹⁵ estabeleceu as regras sobre preços de transferência, sempre em condições de presunção relativa, admitindo prova em contrário, melhor apresentada que na Lei nº 20.628/74. Referida legislação tomou por base os métodos internacionais indicados pela OCDE para

¹⁵ - (Lei 20.628/74 do imposto aos ganhos com as modificações das Leis 25.063/98 e 25.239/99, Decreto 1344/98 - Regulamento da lei do imposto dos ganhos. Resolução Geral AFIP Nº 702/1999 e Resolução Geral AFIP Nº 1007/2001, O regime foi regulamentado pela Resolução nº 1.122/2001 que dispõe sobre os aspectos relacionados com o Imposto de Renda em operações alcançadas pelas normas relativas aos Preços de Transferência). *Alejandro C. Altamirano*, professor de Direito Tributário da Universidade Austral em Buenos Aires, escreveu interessante capítulo sobre *Precios de Transferencia* no Livro que resultou do III COLOQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO (III COLOQUIO INTERNACIONAL DE DERECHO TRIBUTARIO) realizado em São Paulo – Brasil em agosto de 2001. Cf., IOB, La Ley, Buenos Aires, 2001, p. 545/571.

determinação dos preços de transferência.¹⁶ Tais alterações instituíram o *arm's length principle* na legislação Argentina.¹⁷

Assim, pode ser observado que dentro de dichas modificaciones, se incluyeron algunos conceptos establecidos en las Guías de Precios de Transferencia de la OCDE. Mediante la Resolución General (A.F.I.P.) n° 1.122/013, el organismo fiscal, estableció la obligación de presentar un informe para sustentar, conforme a la metodología fijada en la LIG, los precios de transferencia entre empresas vinculadas. Se requiere la conservación, hasta la prescripción del ejercicio fiscal que se está informando, de los comprobantes y respaldos probatorios que justifiquen los precios de transferencia. Los precios de comparación que han de aplicarse en cada caso son aquellos que aplicaría una compañía independiente realizando transacciones en condiciones normales de mercado con otro contribuyente independiente. Para la justificación de los precios de transferencia, la LIG establece la utilización de diferentes métodos, y se deberá utilizar aquel que mejor refleje la realidad económica de las transacciones.¹⁸

A legislação Argentina conceitua pessoa vinculada como as sociedades, pessoas ou grupo de pessoas do exterior que participem direta ou indiretamente, em seu capital, controle ou direção, ou empresas ou estabelecimentos do estrangeiro, em cujo capital participem, direta ou indiretamente. Também estão sujeitas às regras dos preços de transferência as transações efetivas com intermediação de pessoas residentes ou domiciliadas em países de baixa imposição fiscal (art. 15, § 3º).

As normas argentinas sobre preços de transferência seguiram mais de perto o modelo indicativo da OCDE. A legislação não distinguiu métodos a serem utilizados no caso de importação e exportação, mas estabeleceu mecanismos que servem tanto a um como ao outro caso.

¹⁶ - La Documentación de los Precios de Transferencia en Argentina, Ramón Bonell Colmenero, in *Anuario Jurídico y Económico Escurialense*, XXXIX (2006) 259-274. En Argentina las disposiciones de precios de transferencia están basadas en el principio "arm's length" o principio de plena competencia, por el cual los términos y condiciones acordados en transacciones con compañías vinculadas no pueden diferir de los que hubieran pactado partes independientes en transacciones similares en circunstancias comparables. A los fines de la comprobación de dicho principio, se ha fijado una metodología que se encuentra contenida en las secciones relevantes de la Ley de Impuesto a las Ganancias (en lo sucesivo LIG) (artículos 8, 14, 15 y concordantes) de acuerdo con las modificaciones introducidas, a partir del 31 de diciembre de 1998, por la Ley 25.063 y, posteriormente, por las Leyes 25.239 y 25.784 y sus normas reglamentarias. [http://www.msal.gov.ar/htm/Site/UIES/site/pdf/Precios%20de%20transferencia%20en%20Argentina%20\(no%20viembre%20de%202005\).pdf](http://www.msal.gov.ar/htm/Site/UIES/site/pdf/Precios%20de%20transferencia%20en%20Argentina%20(no%20viembre%20de%202005).pdf)

¹⁷ - Fernandes, Edison Carlos. *Sistema Tributário do Mercosul*. 3ª. ed., Rev. dos Tribunais, São Paulo, 2001, p.121.

¹⁸ - Colmenero, Ramón Bonell. Ob. Cit.: *En todo análisis de precios de transferencia se justifican los precios a través de una comparación, ya sea de precios o de utilidades. Para llevar a cabo dicha comparación, se hace necesario poder adaptar el comparable a la empresa en cuestión, es decir a los precios bajo análisis. Por lo tanto, se debe tener en cuenta que según la norma, se consideran comparables aquellas transacciones analizadas entre las que no existan diferencias que afecten el precio, el margen de ganancia o el monto de la contraprestación a que se refieren los métodos establecidos por las normas vigentes y cuando, en su caso, tales diferencias se eliminen en virtud de ajustes que permitan un grado sustancial de comparabilidad.*

Mesmo no caso de transações entre empresa que tenham veiculação econômica a regra básica continua sendo o preço praticado no mercado atacadista da origem ou do destino do bem ou direito, conforme o caso. Na questão da determinação do método a ser considerado para o cálculo dos preços de transferência, a legislação Argentina afastou-se do modelo da OCDE, e aproximou-se da prática norte-americana¹⁹ quando prescreve que para a determinação se os preços de transferência respondem às práticas normais de mercado, entre partes independentes, aplicar-se-ão que resulte mais apropriado para o tipo de operações de que se trate dentre os métodos indicados, ou o que com igual finalidade estabeleça ao que diz respeito a regulamentação (dos preços de transferência). Portanto, não se aplica o método mais conveniente ao contribuinte, mas aquele mais adequado à transação em concreto, ainda que mais prejudicial às empresas envolvidas.

A Lei nº 25.239/99 deu nova redação ao artigo 15, estabelecendo os métodos para a importação e exportação: *A los efectos previstos en el tercer párrafo, serán de aplicación los métodos de precios comparables entre partes independientes, de precios de reventa fijados entre partes independientes, de costa más beneficios, de división de ganancias y de margen neto de la transacción, en la forma y entre otros métodos que, con idénticos fines, establezca la reglamentación.*

Sobre os Preços de Transferência a legislação do PARAGUAI (Lei nº 125 de 1991), dispõe sobre os tributos cobrados pelo país, inclusive tratando sobre as transações de âmbito internacional.²⁰ Nas operações de importação e exportação, art. 16 aceita que o contribuinte faça prova em contrário, e justifique o preço efetivamente praticado. Como padrão comparativo das operações de importação e exportação adota também o preço atacadista (art. 16, parágrafo único). Ou seja, em se tratando das operações de importação, presume-se, salvo prova em contrário, que o custo dos bens introduzidos no país, não ser superior ao preço do mercado atacadista vigente no lugar de origem, mais os gastos de transporte e seguro até o Paraguai, pelo que a diferença será considerada de fonte paraguaia. Já, no tocante às exportações, se tem que, naquelas que não tiverem preço fixado ou quando declarado for inferior ao preço de venda no atacado no país, adicionados os gastos de transporte e seguro até o lugar de destino, tomar-se-á este último valor como base para a determinação da renda. Para estes efeitos serão consideradas a natureza dos bens e a modalidade da operação.

Conforme disposto na referida Lei, serão totalmente fonte paraguaia os juros de títulos e valores mobiliários quando a entidade emissora estiver constituída na República; a assistência

¹⁹ - Fernandes, Edison C. *Sistema Tributário do Mercosul*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 124.

²⁰ - Devido a simplicidade da Lei, a identificação do princípio que norteia as regras sobre preços de transferência apresenta certa dificuldade, todavia há indícios que a legislação paraguaia tenha adotado o *arm's length*. Fernandes, Edison C. *Sistema Tributário do Mercosul*, 3ª.ed, RT, São Paulo, 2001, p.15/6.

técnica quando for aproveitada no país; a cessão de uso de bens e direitos quando forem utilizados no país, ainda que particularmente (art. 5º da Lei 125/91). As rendas internacionais que são consideradas fontes paraguaias quando respeitados os seguintes percentuais: Seguros e resseguros que cubram risco no país – 10% do prêmio; operações de passagens, radiogramas, chamados telefônicos e outros serviços similares que se prestem do país para o exterior – 10% do rendimento bruto; agências internacionais de notícias – 15% da receita bruta; produção e distribuição de filmes de cinemas ou teletransmissão ou difusão de imagens e sons – 40% do rendimento bruto; frete internacional – 10% do ingresso bruto; cessão de uso de contêineres – 15% do valor bruto. (art. 10 da Lei 125/91)²¹

No URUGUAI, a Lei nº 18.083 de 27.12.2006 destaca as operações realizadas entre as partes vinculadas no artigo 38: *Las operaciones que los sujetos pasivos de este impuesto realicen con personas o entidades vinculadas, serán consideradas a todos los efectos, como celebradas entre partes independientes cuando sus prestaciones y condiciones se ajusten a las prácticas normales del mercado entre entidades independientes, sin perjuicio de los casos que se hayan establecido limitaciones a la deducción de gastos para determinar la renta neta. Quedan sujetos a las mismas condiciones establecidas en el inciso anterior, las operaciones que los sujetos pasivos realicen con sus filiales extranjeras, sucursales, establecimientos permanentes u otro tipo de entidades no residentes vinculados a ellos.*

Tal vinculação vem configurada no artigo 39 da mencionada legislação, quer seja: *La vinculación quedará configurada cuando un sujeto pasivo de este impuesto realice operaciones con un no residente o con entidades que operen en exclaves aduaneros y gocen de un régimen de nula o baja tributación, y ambas partes estén sujetas, de manera directa o indirecta, a la dirección o control de las mismas personas físicas o jurídicas o ésta, sea por su participación en el capital, el nivel de sus derechos de crédito, sus influencias funcionales o de cualquier otra índole, contractuales o no, tengan poder de decisión para orientar o definir la o las actividades de los mencionados sujetos pasivos.*

Com referência aos países com baixa tributação ou de tributação nula, o artigo 40 destaca que as operações que os sujeitos passivos realizem com os residentes domiciliados, constituídos ou localizados em países de baixa ou de nula tributação ou que se beneficiem de um regime especial de baixa ou de tributação que, de maneira taxativa, *determine la reglamentación,*

²¹ - A receita de atividade desenvolvida por sucursais, agência ou estabelecimentos situados no país será considerada 100% de fonte paraguaia, salvo se elas mantiverem a contabilidade segregada, quando serão considerados os percentuais dispostos no artigo 10 da Lei 125/91 e 50% para as demais atividades. O artigo 17 dispõe genericamente sobre os juros e valor pago a título de transferência de tecnologia bem como os *royalties*.

no serán consideradas ajustadas a las prácticas o a los valores normales de mercado entre partes independientes; en tal caso deberá aplicarse lo dispuesto por el artículo siguiente.

Para determinar os preços das operações pertinentes serão utilizados os métodos que resultem mais apropriados de acordo com o tipo de transação realizada conforme establece o art. 41. Assim, *los métodos de precios comparables entre partes independientes, de precios de reventa fijados entre partes independientes, de costo más beneficios, de división de ganancias y de margen neto de la transacción, en la forma que determine la reglamentación, la cual podrá establecer otros métodos con idénticos fines. Con la finalidad de determinar que los precios se ajustan razonablemente a los de mercado, el contribuyente deberá suministrar la información que la reglamentación disponga, la cual podrá incluir entre otras, la asignación de costos, márgenes de utilidad y demás datos que considere conveniente para la fiscalización de las operaciones.*

Quanto às operações de importação e de exportação, que tem por objeto *bienes respecto de los cuales pueda establecerse el precio internacional de público y notorio conocimiento a través de mercados transparentes, bolsas de comercio o similares, deberán utilizarse dichos precios a los fines de la determinación de la renta neta de fuente uruguaya, salvo prueba en contrario*, estão destacadas no artigo 42. No entanto, se as operações de importação e de exportação forem realizadas através de intermediários, o artigo 43 prescreve que, sem prejuízo do estabelecido precedentemente, *cuando se trate de operaciones realizadas entre sujetos vinculados, que tengan por objeto productos primarios agropecuarios y, en general, bienes con cotización conocida en mercados transparentes, en las que intervenga un intermediario en el exterior que no sea el destinatario efectivo de la mercadería, se aplicará preceptivamente el método de precios comparables entre partes independientes, considerándose tal, a los efectos de este artículo, el valor de cotización del bien en el mercado transparente del día de la carga de la mercadería, cualquiera sea el medio de transporte utilizado, sin considerar el precio al que hubiera sido pactado con el intermediario.*²²

²² - O método disposto no inciso anterior não será de aplicação quando o contribuinte *demuestre fehacientemente que el intermediario reúne, conjuntamente, los siguientes requisitos: A) Tener residencia en el exterior y real presencia en dicho territorio, contar allí con un establecimiento comercial donde sus negocios sean administrados y cumplir con los requisitos legales de constitución e inscripción y de presentación de estados contables. Los activos, riesgos y funciones asumidos por el intermediario deben resultar acordes a los volúmenes de operaciones negociados. B) Su actividad principal no debe consistir en la obtención de rentas pasivas, ni la intermediación en la comercialización de bienes desde o hacia la República o con otros miembros del grupo económicamente vinculado. C) Sus operaciones de comercio internacional con otros sujetos vinculados al importador o exportador, en su caso, no podrán superar el 30% (treinta por ciento) del total anual de las operaciones concertadas por la intermediaria extranjera. La Dirección General Impositiva (DGI) podrá prescindir de la aplicación del método que se instrumenta en los párrafos anteriores, cuando considere que hubieren cesado las causas que originaron su introducción. También podrá aplicarse dicho método a otras operaciones internacionales cuando la naturaleza y características de las mismas así lo justifiquen. No obstante la extensión del citado método a otras*

O artigo 44, ao estabelecer o regime opcional de determinação da renda destaca que é facultado ao Poder Público *establecer con carácter general, para la determinación de la renta de fuente uruguaya de las operaciones a que refiere el presente capítulo, regímenes especiales de utilidad presunta en atención, entre otras, a las modalidades de las operaciones, giro o explotación, a los cuales podrán ampararse los contribuyentes.*²³

As *Sociedades Anónimas Financieras de Inversiones* – SAFI, não são tributadas pelo *Imposto a la Ganancias* uruguaio. Embora a alíquota básica do imposto de renda uruguaio seja de 30%, as transações brasileiras com as SAFI estão sujeitas às regras sobre preços de transferência, já que de acordo com o art. 3º do Decreto nº 664/979 uruguaio, essas empresas são tributadas com base no patrimônio, e não na renda.

Na seqüência serão apresentadas informações legislativas sobre os Preços de Transferência nos países associados ao Mercosul: Chile, Colômbia, Peru e a Venezuela.

No CHILE a Lei nº 19.506 de 1997, no artigo 38 destaca que quando os preços que a *agencia o sucursal cobre a su casa matriz o a outra agencia o empresa relacionada de la casa matriz, no se ajusten a los valores que por operaciones similares se cobre entre empresas independientes, la Dirección Regional podrá impugnarlos, tomando como base de referencia para dichos precios una rentabilidad producción más un margen razoable de utilidad.*²⁴ *Sin embargo, no son las únicas normas, ya que subsisten las facultades de tasación del SII contenidas en los artículos 64 del Código Tributario y 17 N° 8 de la Ley de la Renta.*

operaciones internacionales sólo resultará procedente cuando la DGI hubiere comprobado en forma fehaciente que las operaciones entre sujetos vinculados se realizaron a través de un intermediario que, no siendo el destinatario de las mercaderías, no reúne conjuntamente los requisitos detallados en el inciso segundo del presente artículo.

²³ - La restricción establecida por el artículo 47 del Código Tributario, no será aplicable respecto de la información vinculada a terceros que resulte necesaria para la determinación de los precios referidos en los artículos anteriores, cuando la Administración deba oponerla como prueba en causas que tramiten en sede administrativa o judicial (art. 45). La Dirección General Impositiva con el objeto de realizar un control periódico de las operaciones entre sujetos pasivos vinculados con personas físicas, jurídicas o cualquier otro tipo de entidad domiciliada, constituida o ubicada en el exterior, podrá requerir la presentación de declaraciones juradas especiales que contengan los datos que considere necesarios para analizar, seleccionar y proceder a la verificación de los precios convenidos, sin perjuicio de la realización, en su caso, de inspecciones simultáneas con las autoridades tributarias designadas por los Estados con los que se haya suscrito un acuerdo bilateral que prevea el intercambio de información entre fiscos (art. 46 – Ley nº 18.083/2006).

²⁴ - *Igual norma se aplicará respecto de precios pagados o adeudados por bienes o servicios, cuando dichos precios no se ajusten a los precios normales de mercado entre partes no relacionadas, pudiendo considerarse, además, los precios no se ajusten a los precios normales de mercado entre partes no relacionadas, pudiendo considerarse, además, los precios de reventa a terceros de bienes adquiridos de una empresa asociada com o entre empresas independientes.* (Ives Gandra da Silva Martins, *O Direito Tributário do Mercosul*, Forense, Rio de Janeiro, 2000, p. 130/1.)

Através do mencionado no artículo 38, no Chile se optou por favorecer a metodología dos comparables y, solo si existe una desviación del precio comparable, el SII puede aplicar otras metodologías para impugnar los precios de transferencia, como por ejemplo, la de rentabilidad razonable, costos de producción más una utilidad razonable o precios de reventa, menos un margen razonable.²⁵ No existe la obligación de efectuar estudios de precios de transferencia ni la posibilidad de validar anticipadamente estudios de precios de transferencias. En este contexto, el SII está abocado a una campaña de recolección de información que presumiblemente servirá para poblar su base de datos, establecer comparables y fiscalizar y liquidar a aquellos contribuyentes cuyos precios salgan de los rangos “normales”.²⁶

Anthony Cook destaca que o sistema para determinar los precios de transferencia en Chile presenta importantes debilidades, las que podrían subsanarse alineando a legislación con aquellas que han demostrado su efectividad en otros países. El tema no es fácil, sin embargo, ya que no siempre existen operaciones suficientes de iguales características como para establecer un “precio de mercado”, o “comparable” contra el cual confrontar el precio efectivamente cobrado. Para enfrentar esta situación, las legislaciones han adoptado distintas metodologías alternativas o sucesivas que se aceptan para determinar la “corrección” de los precios utilizados. Entre estas metodologías se encuentran las transaccionales: precios comparables no controlados; precios de reventa, menos una utilidad razonable y costo más una utilidad razonable, y aquellas basadas en la rentabilidad: método de reparto de utilidades y otros. Desde el punto de vista operativo, algunas legislaciones obligan a efectuar y mantener disponibles para las autoridades fiscales estudios de precios de transferencia y otras incluso permiten someter estudios a dichas autoridades para pre aprobación de los precios a cobrar.²⁷

Na COLÔMBIA o regime de Preços de Transferência foi introduzido pela Lei nº 788 de 2002, mediante la cual la administración tributaria, en desarrollo de sus facultades de verificación y

²⁵ - O sistema chileno presenta importantes dificultades para su aplicación práctica. De partida, no define con exactitud la manera de establecer los comparables, y las características del mercado local hacen difícil obtener la información necesaria para establecer y calcular el comparable aplicable. De igual modo, cuando se aplican las otras metodologías, como la de rentabilidad razonable o de los costos de producción más un margen razonable de utilidad, es difícil determinar la utilidad razonable. Además, aún cuando el Servicio de Impuestos Internos debe fundamentar sus impugnaciones, no queda totalmente claro si esto significa que el peso de la prueba recaerá sobre dicho organismo, ya que la norma general en materia tributaria es que el peso de la prueba recaiga sobre el contribuyente. <http://www.deloitte.vg/dtt/press...>

²⁶ - Sin embargo, si el SII usa la información recolectada para efectuar las impugnaciones, podría verse enfrentado a dificultades para validarla, pues se trata de información cubierta por la obligación de secreto del Código Tributario. Todas estas debilidades han creado incertidumbre entre los contribuyentes potencialmente afectados. Lo anterior hace aconsejable, a nuestro juicio, perfeccionar la norma actual para alinearla con aquellas legislaciones más claras y exitosas sobre la materia. *Id. Ibidem.*

²⁷ - Precios de transferencia en Chile, publicado em 22.12.05 <http://www.deloitte.vg/dtt/press...>

control, podrá determinar los ingresos ordinarios y extraordinarios y los costos y deducciones de las operaciones realizadas por contribuyentes del impuesto sobre la renta y complementarios con vinculados económicos o partes relacionadas, mediante la determinación del precio o margen de utilidad a partir de precios y márgenes de utilidad en operaciones comparables con o entre partes no vinculadas económicamente, en Colombia o en el exterior.

Tal regime se consolidou, posteriormente, com a Reforma Tributária de 2003 na Colômbia, com a Lei nº 863 e com a Decisão Andina 578 em seu artigo 7º sobre as empresas associadas ou relacionadas, esta última disposição com efeitos exclusivos entre empresas localizadas na Comunidade Andina. O Decreto 4.349 de 2004 regulamentou a referida lei.

Para efectos fiscais, se considera que existe vinculação econômica na Colômbia quando *se presenta una relación de control o subordinación o situación de grupo empresarial, de acuerdo con los artículos 260 y 261 del Código de Comercio, o cuando ocurra una de las situaciones previstas por los artículos 450 y 452 del Estatuto Tributario. El control puede ser ejercido de manera individual o conjunta, sin participación en el capital de la subordinada, o por una matriz domiciliada en el exterior o por personas naturales. La vinculación se predica de todas las sociedades que conforman el grupo, aunque su matriz esté domiciliada en el exterior. Recientemente, la Ley 863 de 2003 extendió el concepto de partes relacionadas a las sucursales y agencias (Artículos 263 y 264 del Código de Comercio Colombiano). A normativa específica de Preços de Transferência lo establece con suma claridad en el párrafo tercero del Artículo 260-1 del Estatuto Tributario, el cual determina: Para efectos de la aplicación del régimen de precios de transferencia se consideran vinculados económicos o partes relacionadas, los casos previstos en los artículos 260, 261, 263 y 264 del Código de Comercio; en el artículo 28 de la Ley 222 de 1995 y los que cumplan los supuestos contenidos en los Artículos 450 y 452 del Estatuto Tributario.*²⁸

As regulamentações sobre paraísos fiscais foram introduzidas novamente, estabelecendo que será o Governo Nacional quem deve determinar as jurisdições consideradas como paraísos fiscais, de acordo com os critérios específicos determinados na Lei nº 863/2003.

²⁸ - En idéntico sentido lo ha entendido la DIAN a través del Concepto 13.941 del 9 de marzo de 2005, el cual expone dentro de sus apartes lo siguiente: *La remisión que hace el Artículo 260-1 del Estatuto Tributario a la causal de vinculación económica consagrada en el numeral 9 del Artículo 450 ibídem, consistente en que el productor venda a una misma empresa o a empresas vinculadas entre sí el cincuenta por ciento (50%) o más de su producción, obedece a la verdadera situación de dependencia económica que implica la venta de los productos a una misma empresa o a empresas vinculadas en la proporción anotada, por lo cual los precios de venta podrían estar distorsionados.* En conclusión, ciertamente podemos considerar con certeza que las empresas que se encuentren dentro del presupuesto de vinculación del numeral 9 del Artículo 450 del Estatuto Tributario, deberán cumplir con todas las obligaciones que impone el régimen de precios de transferencia en Colombia, dentro de los cuales se encuentran la presentación de la declaración informativa y consolidada de precios de transferencia. <http://www.tributar.com/actualidad/descargas/>

Os critérios usados pelo Governo Nacional para determinar quando se considera que existe um paraíso fiscal são o cumprimento do primeiro e de um critério dos seguintes: 1) *Inexistencia de tipos impositivos o existencia de tipos nominales sobre la renta bajos con respecto a los que se aplicarían en Colombia en operaciones similares.* 2) *Carencia de un intercambio de información efectivo o existencia de normas legales o prácticas administrativas que lo limiten.* 3) *Falta de transparencia a nivel legal, reglamentario o de funcionamiento administrativo.* 4) *Ausencia de requerimiento para que se ejerza una actividad económica real que sea importante o sustancial para el país o territorio, o la facilidad con que la jurisdicción acepta el establecimiento de entidades privadas sin una presencia local sustantiva.*²⁹

As normas sobre os Preços de Transferência no PERU são aplicadas quando *la valoración convenida determine un pago del Impuesto a la Renta (art. 24, 32 e 116) inferior al que hubiere correspondido por aplicación del valor de mercado. En todo caso, resultarán de aplicación en los siguientes supuestos: 1) Cuando se trate de operaciones internacionales en donde concurren dos o más países o jurisdicciones distintas. 2) Cuando se trate de operaciones nacionales en las que, al menos, una de las partes goce de exoneraciones del Impuesto a la Renta, pertenezca a regímenes diferenciales del Impuesto a la Renta o tenga suscrito un convenio que garantiza la estabilidad tributaria. 3) Cuando se trate de operaciones nacionales en las que, al menos, una de las partes haya obtenido pérdidas en los últimos seis (6) ejercicios gravables. Las normas de precios de transferencia también se aplican para el Impuesto General a las Ventas e Impuesto Selectivo al Consumo, salvo para la determinación del saldo a favor materia de devolución o compensación, pero no son de aplicación para efectos de la valoración aduanera.*³⁰

Os Preços de das transações sujeitas serão determinados conforme qualquer um dos seguintes métodos internacionalmente aceitos, devendo ser considerado aquele que resultar mais apropriado à realidade econômica da operação, quer sejam: *Precio comparable no controlado; Precio de reventa; Costo Incrementado; Partición de Utilidades; Residual de partición de utilidades; Margen neto transaccional.*

²⁹ - La autoridad de impuestos puede suscribir acuerdos anticipados de precios (Advanced Price Arrangements) con contribuyentes del impuesto sobre la renta nacionales o extranjeros, mediante los cuales se determine el precio o margen de utilidad de las diferentes transacciones que se celebren con partes relacionadas. Estos acuerdos se basan en los métodos y criterios establecidos por la ley y podrán tener efectos en el año fiscal en que se solicite, y hasta por los tres períodos fiscales siguientes. Estos acuerdos deben ser aplicados sin perjuicio de las facultades de fiscalización de la autoridad de impuestos. La Ley 863 de 2003 establece que la autoridad de impuestos tiene un plazo máximo de nueve (9) meses contados a partir de la solicitud, para efectuar los análisis pertinentes, solicitar y recibir modificaciones y aclaraciones y aceptar o rechazar la solicitud. <http://www.deloitte.com.co/mercadeo/tax...>

³⁰ - O artigo 24 do referido regulamento dispõe sobre as partes vinculadas. Decreto Supremo 190 – 2005-EF, Resolución Supertendencia nº 167 – 2006 – SUNAT, 13.10.06.

A legislação do Peru considera que duas ou mais pessoas, empresas ou entidades são partes vinculadas, quando uma delas participa de maneira direta ou indireta na administração, controle ou capital da outra, ou quando a mesma pessoa do grupo de pessoas participam direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de várias pessoas, empresas ou entidades. Também ocorre a vinculação quando a transação ser realiza utilizando pessoas interpostas, cujo propósito seja encobrir uma transação entre partes vinculadas.

A Superintendência Nacional de Administração Tributária do Peru (SUNAT) somente poderá celebrar Acordos antecipados de Preços com contribuintes *que participen en las operaciones internacionales en donde concurren dos o más países o jurisdicciones distintas*.³¹

Em 28 de dezembro de 2001, foi reformulada a Lei do Imposto sobre a Renda da VENEZUELA, introduzindo importantes mudanças na normativa sobre Preços de Transferência (artigo 112 a 170), dando uma orientação diferenciada das disposições legislativas de 1999. A introdução dessa norma permite a Venezuela prevenir a transferência de ingressos ao exterior por parte das companhias multinacionais, mediante o manejo de preços dos bens e serviços importados e exportados para as companhias relacionadas, seja qual for a razão. Foi adotado o princípio *arm's length* para as transações entre companhias relacionadas, similar ao conceito estabelecido no Guia de Preços de Transferência para as Empresas Multinacionais e as Administrações Fiscais, aprovadas pelo Conselho da OCDE *en el año 1995, de hecho na Ley de Impuesto sobre la Renta contempla la aplicación de esta norma en forma supletoria*.

Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a renda que celebram operações com partes vinculadas, estão obrigados a determinar os ingressos, custos e deduções aplicando a metodologia de preços de transferência. Da mesma maneira devem apresentar a declaração informativa de operações efetuadas com partes vinculadas no exterior para a Administração Tributária do domicílio fiscal do contribuinte, para ser remetida a Gerência de Estudos Econômicos Tributário do SENIAT. As operações entre as empresas vinculadas ocorrem quando, de alguma forma, elas tem relação entre elas. Os artigos 117 a 119 da Lei do Imposto de Renda estabelecem os pressupostos para determinar a vinculação: *Participación directa o indirecta en la dirección, control o capital de otra empresa; Persona interpuesta; Operaciones efectuadas con entidades situadas en jurisdicciones de baja imposición fiscal, en este último caso se presume la vinculación, salvo prueba en contrario*.

³¹ - Los contribuyentes sujetos al ámbito de aplicación de este régimen deberán presentar anualmente una declaración jurada informativa de las transacciones que realicen con partes vinculadas o con sujetos residentes en territorios o países de baja o nula imposición y deberán contar con un Estudio Técnico que respalde el cálculo de los precios de transferencia. <http://www.stribl.com/PrTr/legislacion/pe.htm>

Se entende como transação vinculada aquela que se efetua entre estes tipos de entidades. Pelo contrário, uma transação não vinculada é aquela efetuada entre partes independentes. A definição de parte vinculada e não vinculada na Lei do Imposto sobre a Renda é análoga às disposições utilizadas pela Guia de Preços de Transferência da OCDE. A LISLR estabelece: *"A los efectos de este Capítulo, se entenderá por parte vinculada la empresa que participe directa o indirectamente en la dirección, control o capital de otra empresa, o cuando la misma persona participe directa o indirectamente en la dirección, control o capital de ambas empresas". "Se entenderá como transacción vinculada aquella que es efectuada entre partes vinculadas... ". "Se entenderá como transacción no vinculada aquella que es efectuada entre partes independientes... ". Una transacción no vinculada es comparable a una transacción vinculada si se cumple al menos una de las dos condiciones siguientes: 1. Ninguna de las diferencias, si es que existen, entre las transacciones comparadas o entre las empresas que llevan a cabo esas transacciones comparadas afectarán materialmente al precio o al margen en el mercado libre; o 2. Pueden efectuarse ajustes razonablemente exactos para eliminar lo efectos materiales de dichas diferencias." La Ley de Impuesto Sobre La Renta define que la transacción no vinculada podría ser comparable, siempre y cuando no existan diferencias, esto se refiere a la característica del elemento a utilizar como parte comparable. En caso de existir diferencias no se puede utilizar como comparable. Al menos que estas diferencias no sean materiales o siempre y cuando se puedan realizar ajustes económicos o contables para llevarlo a la similitud de la parte examinada.*

A Lei do Imposto sobre a Renda (art. 125 a 130) contempla as regras específicas para os elementos de comparabilidade, como sendo: *Determinación de las funciones realizadas. Activos empleados; Riesgos asumidos; Circunstancias económicas; Estrategias de negocios.*

Nos artigos 136 a 142, são estabelecidos os métodos para avaliar a razoabilidade dos preços de transferência de acordo com o princípio de *arm's length* entre partes vinculadas, sendo: *1. Método del Precio Comparable no Controlado: "Comparable Uncontrolled Price, CUP" LISLR Artículo 137: "El método del precio comparable no controlado (comparable Uncontrolled Price Method), consiste en comparar el precio cobrado por transferencia de propiedad o servicios en una transacción vinculada, con el precio cobrado por transferencia de propiedad o servicios en una transacción no vinculada comparable, en circunstancia comparable." Mediante este método se compara el precio cargado a bienes o servicios transferido en una transacción controlada, con el precio atribuido a bienes o servicios transferidos en una operación no controlada.* Para a aplicação do método CUP deve existir similitudes entre os produtos ou serviços que se vão comparar, devendo cumprir as seguintes características: *Calidad del producto: Consistencia (ejemplo: metales preciosos, minerales, etc.) duración (ejemplo: los Granos), grado de humedad; Clausura de contratos: la garantía del producto, volumen de ventas, modalidades de créditos, modalidad de*

envíos, cláusula legal; Nivel de Mercado: Mayorista, minorista y otras cláusulas de distribución; Días de transacción; Intangibles asociados a la venta; Riesgos cambiarios. 2. Método del Precio de Reventa. "Resale Price Method. RPM" LISLR Artículo 138: "El método de precio de reventa (Resale Price Method), se basa en el precio al cual el producto que ha sido comprado a una parte vinculada es revendido a una parte independiente. Este precio de reventa es disminuido con el margen de utilidad calculado sobre el precio de reventa, que representa la cantidad a partir de la cual el revendedor busca cubrir sus gastos de venta y otros gastos operativos y obtener un beneficio adecuado tomando en cuenta las funciones realizadas, los activos empleados y los riesgos asumidos." Este método é o preço de uma empresa relacionada quando vende a uma empresa independente, al cual se le reduce el margen bruto que cubre los costos y la ganancia del revendedor. Este método por lo general es utilizado para evaluar empresas distribuidoras que revenden los productos sin adicionarles partes o alterarlo físicamente. 3. Método de Precio del Costo Adicionado (Cost Plus Method) LISLR Artículo 139: "El método del costo adicionado (Cost Plus Method) se basa en los costos en los que incurre el proveedor de estos bienes, servicios o derechos, en una transacción vinculada por la propiedad transferida o los servicios prestados a una parte vinculada, añadiéndose a éste un margen de utilidad, calculado sobre el costo determinado, de acuerdo a las funciones efectuadas y a las condiciones del mercado." Este método se utiliza para determinar os preços de transferência de produtores de bens e serviços que realizam vendas a partes relacionadas como base no custo de produção da empresa vinculada. Y se utiliza por lo general en las ventas de productos en proceso entre las empresas vinculadas, en ventas a largo plazo o para el caso de prestación de servicios y especialmente cuando el productor no ha desarrollado un bien intangible propio.³² 4. Método de División de Beneficio (Profit Split Method) LISLR Artículo 140: "El método de división de beneficios (Profit Split method) consiste en asignar la utilidad de operación obtenida por partes vinculadas, en la proporción que hubiera sido asignada con o entre partes independientes, conforme a lo siguiente: A. Se determinará la utilidad de operación global mediante la suma de la utilidad de operación obtenida por cada una de las personas relacionadas involucradas en la operación. B. La utilidad de operación global, se asignará a cada una de las personas relacionadas considerando elementos tales como activos,

³² - Para la aplicación del método de costo adicionado se debe revisar con precaución sus costos de producción, adicionalmente se debe revisar otros factores que inciden en la aplicación de este método, los cuales son: Estructura general de costo: Vida útil de las plantas y equipos; Experiencia en el negocio: Fase de inicio o de madurez de la compañía; Eficiencia gerencial: Política de ventas, esquema de compensación de venta. En caso de existir alguna diferencia significativa, se afectará la aplicación de este método. Para su uso se deberán realizar los ajustes económicos necesarios. <http://www.deloitte.com.co/mercadeo/tax/plantillas/col-spa.htm>

costos y gastos de cada una de las partes vinculadas, con respecto a las operaciones entre dichas partes vinculadas." 5. Método de Margen Neto Transaccional (Transactional Net Margin Method) LISLR Artículo: 141 "Consiste en determinar en transacciones entre partes vinculadas, la utilidad de operación que hubieran obtenido partes independientes en operaciones comparables, con base en factores de rentabilidad que toman en cuenta variables tales como activos, ventas, costos gastos o flujo de efectivo." En este método se compara el margen neto de ganancia de la parte examinada, con el margen neto de ganancia de la parte no controlada o empresas comparables. El margen obtenido proviene de las ventas menos el conjunto de los costos totales operativos.

O sujeito passivo tem a obrigação de seleccionar o método que mais seja adequado à operação examinada com as características funcionais que apresenta a parte examinada. A Lei do Imposto sobre a Renda exige que *el contribuyente deba considerar el método del precio comparable no controlado como primera opción antes que otro método a utilizar.*

3 - Os Preços de Transferência e a Harmonização da Legislação Tributária

O art. 1º do Tratado de Assunção expressa que a constituição de um mercado comum (MERCOSUL) implica na livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer medida de efeito equivalente.

Um dos pontos altos do Tratado de Assunção é o princípio da não-discriminação. Edison Carlos Fernandes ressalta que o princípio da não discriminação é a vedação à inexistência de todo e qualquer tratamento desfavorável aplicado, de forma direta ou indireta, por um Estado-Parte aos bens, serviços, capitais ou pessoas oriundas de outro Estado-Parte.³³

Um dos aspectos mais relevantes do processo de integração entre os países do Mercosul, diz respeito à eliminação de diferenças legislativas que possam dificultar ou obstaculizar o seu desenvolvimento.

O Tratado de Assunção menciona o compromisso dos países membros do Mercosul de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes, para obter o fortalecimento do processo de integração.³⁴ No âmbito tributário – harmonização - significa a busca de coordenação que facilite o desenvolvimento comercial, excluindo a guerra fiscal, ou benefícios em favor desta ou daquela empresa. A harmonização das várias legislações nacionais deverá ser realizada, e, em decorrência

³³ - *Preços de Transferência no Mercado Comum do Sul*, in Tributação e Preços de Transferência, 2º vol, São Paulo, Dialética, 1999, pág. 134.

³⁴ - Art. 1º do Tratado de Assunção.

disto, visa promover a harmonização dos países do bloco do Mercosul, para que possa ser alcançada a justiça necessária e a segurança nas relações comerciais e sociais internacionais.

Não obstante o reconhecimento de que a integração de mercados e a harmonização tributária são mecanismos essenciais para o desenvolvimento econômico e social do Bloco mercosulino, os países envolvidos ainda dão os seus primeiros passos no sentido de promoverem a coordenação de seus sistemas positivos, especialmente no âmbito tributário.

Uma das questões mais relevantes ao tema da harmonização e da fiscalidade relativamente à tributação sobre a renda e os seus reflexos na formação dos blocos econômicos, têm repercussão bem acentuada no Preço de Transferência (*Transfer Pricing*)

Pelo terceiro parágrafo do Tratado de Assunção, tem-se inicialmente que o processo de integração nos países do Mercosul implicará na coordenação³⁵ de políticas macroeconômicas, incluindo aí a política fiscal. Essa coordenação tem por finalidade assegurar o compromisso dos Estados do Mercosul em harmonizar as suas legislações, notadamente a área tributária e fiscal.

Instrumentalmente, essa aproximação legislativa poderia ocorrer através de ato normativo específico, da assinatura de um Protocolo pelos Estados Partes ou ainda de uma convenção multilateral entre os Estados Partes para evitar a dupla tributação nos moldes previstos pela OCDE, com a incorporação plena dos artigos que dizem respeito aos preços de transferência.

Em matéria de prevenção da dupla tributação por transferência de preços, tem-se destacado no cenário internacional a figura do acordo prévio de preços. Trata-se de acordo celebrado antes da transação comercial ou financeira e envolve as administrações fiscais e partes vinculadas. Seu principal objetivo é estipular com antecedência a metodologia a ser utilizada para determinar os preços de transferência e conferir segurança jurídica ao contribuinte e prevenir controvérsias entre Estados.

Igualmente, seria conveniente que fosse levado em consideração a inclusão de mecanismos específicos para solução de controvérsias, em sede de preços de transferência.³⁶ Nessa área, destaca-se a figura do procedimento amigável, o qual tem por objetivo garantir a aplicação e interpretação harmonizada do tratado para evitar a dupla tributação e também a convenção arbitral.

³⁵ - A coordenação é entendida como os estabelecimentos de estratégias comuns entre os Estados que integram blocos ou mercados. As legislações são pouco aproximadas, onde os Estados se propõem a adotar políticas deliberadas. A uniformização por sua vez pressupõe mais do que uma aproximação, exigindo uma identidade de texto. .

³⁶ - Na União Européia, por meio da Convenção 90/436/CEE, foram estabelecidas as regras para o controle de preços de transferência, que institui um processo arbitral para eliminar a dupla tributação e preservar a harmonia no Bloco. Assim, a empresa que se sentir duplamente tributada deve submeter a situação à autoridade competente do seu país. E, poderá se for o caso, posteriormente, submeter o litígio ao procedimento amigável de solução de controvérsia. No Mercosul, não há este procedimento no atual estágio em que se encontra.

Referida convenção é considerada como instrumento mais positivo em cenário de integração regional, na medida em que incorpora a estrutura básica do procedimento amigável, acrescentando relevantes inovações, tais como, a fixação de prazo para as negociações e a instauração de Comissão Consultiva, caso as negociações diretas não sejam bem sucedidas.

Durante a *II Jornada Tributária do Mercosul* realizada em São Paulo (Brasil) em 1997, com o objetivo de preservar a base tributária das nações, a competitividade global das empresas entre outras observações, foram apresentadas recomendações, das quais serão destacadas as algumas delas: As legislações dos Estados-Partes do Mercosul devem ser compatíveis umas com as outras, para que prevaleça o princípio da coordenação tributárias entre as várias jurisdições envolvidas, evitando uma competição fiscal entre os países. Com o objetivo de *preservar os investimentos internacionais e para atrair capital estrangeiro nos Estados do Mercosul, as regras sobre o preço de transferência, a serem estabelecidas pelos respectivos Estados, devem seguir as delineações básicas adotadas pelos países da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico), com as adequações nacionais legislativas possíveis. Os métodos econômicos para aferição do preço de transferência devem ser utilizados de forma consistente e compatível com as regras aplicáveis à valoração aduaneira. As regras de preço de transferência pertinentes a intangíveis, entre eles a prestação de serviços, utilização de direitos, marcas e patentes, transferência de tecnologia, devem ser adotadas de forma realista, justa e eficiente, a fim de que os métodos econômicos adotados sejam adequadamente delineados pela legislação respectiva. Deverá ser ampliada a rede de acordos internacionais para evitar a bitributação e para permitir a troca de informações entre as autoridades fiscais das várias jurisdições, sendo recomendado aos países do Mercosul o estabelecimento de um tratado para evitar a bitributação multilateral, cujas regras sejam interpretadas de forma harmônica com a tradição internacional. Os países mercosulinos devem buscar um reconhecimento adequado da estrutura impositiva de seus respectivos tributos sobre a renda e sobre o lucro dos contribuintes, formulando igualmente um consistente padrão para identificação dos países denominados *paraísos fiscais*, com relação à sua base tributável, alíquotas e administração fiscal. Recomenda-se o estabelecimento de uma organização supranacional para formação de uma ampla base de dados estatísticos, relevantes para as transações internacionais, com a preservação do necessário sigilo comercial das operações e práticas adotadas pelos contribuintes. *Que as referidas regras pertinentes ao preço de transferência se façam de forma justa, adequada e razoável, segundo os princípios maiores de justiça e boa – fé que devem necessariamente regular as relações fisco-contribuinte.*³⁷*

³⁷ - Publicado na obra coordenada pelo Prof. Ives Gandra da Silva Martins, *O Direito Tributário no Mercosul*, Forense, Rio de Janeiro, 2000, p.133/136.

A livre concorrência tem importante papel no estudo da aplicabilidade do preço de transferência para fins de identificar os conceitos de mercado relevante, preço de mercado entre outros pontos que devem ser considerados para evitar o subfaturamento ou superfaturamento.

Alguns tratados prestigiam os preços praticados entre as empresas, sem a obrigatoriedade de adoção de qualquer método objetivo, bastando que seja comprovada a prática de preços sem favorecimento. Feita a comprovação referida de que os preços seriam os mesmos acordados entre as partes não relacionadas, envolvidas em transações e condições idênticas ou similares, a empresa estaria desobrigada a aplicar qualquer um dos ajustes da Lei 9.430/96. Em havendo tratado internacional com o país da empresa vinculada com a empresa brasileira, *evidentemente aquele prevalecerá dentro dos critérios possivelmente mais flexíveis para a determinação das margens de lucro, de acordo com o art. 98 do CTN. Assim, de acordo antecipado de preços poderá ser apresentado ao fisco brasileiro, na hipótese de existência de Acordo Internacional para evitar a bitributação, com base em critérios e métodos de apuração de preços aceitos economicamente para preservar o princípio “arm’s length” adotado pelo Tratado.*³⁸

De qualquer forma, em que pese a legislação ordinária é importante destacar que a aplicação das regras de transferências devem ser feitas em respeito aos princípios constitucionais tributários exauridos na Carta Política brasileira, seguidos das observações do Código Tributário Nacional.

O Brasil firmou tratados para evitar dupla tributação com os países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Chile, China, Coreia, Dinamarca, Equador, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Holanda, Hungria, Índia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Portugal, República Checa e Eslováquia, Suécia e Ucrânia.³⁹

Além do Modelo de Convenção que vem aprimorando desde a década de 1960, a OCDE também tem se notabilizado pela edição de comentários sobre o Modelo de Convenção⁴⁰, bem como um Guia de Orientação para as administrações tributárias em matéria de preços de transferência⁴¹. Neste guia, a OCDE propõe métodos para o ajuste dos lucros e procura apresentar

³⁸ - ROLIM, João Dácio. *A Adoção pelo Direito Brasileiro da Análise Econômica dos Preços de Transferência e (dês) Vantagens dos Acordos Antecipados de Preços*. In *Tributos e Preços de Transferência*, 2º vol., Coord. Luís Eduardo Schoueri e Valdir Rocha, Dialética, São Paulo, 1999, p. 211.

³⁹ - Os Decretos legislativos de recepção dos tratados no Brasil encontram-se na home page da Receita Federal <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/PrecosTransf.htm>

⁴⁰ - ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Model tax convention on income and capital: condensed version*. Paris: OCDE, 2003.

⁴¹ - *Transfer Pricing: Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations* Paris: OCDE, 2001 *apud Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 1, n. 1, p. 76-96, jul./dez. 2004.*

exemplos de sua aplicação. Embora tenha contribuído para as legislações sobre Preços de Transferência nos países que adotam, há algumas dificuldades relativas à aplicabilidade efetiva do Modelo de Convenção. A primeira delas diz respeito ao próprio processo de negociação das convenções internacionais com vistas à eliminação da dupla tributação, tendo em conta a diferença de interesses buscados pelos países em desenvolvimento e pelos países desenvolvidos. Os Estados em desenvolvimento concedem incentivos fiscais voltados para o investidor, esperando que o outro Estado contratante promova a eliminação da dupla tributação de modo a não eliminar tais incentivos.

Além disso, tendo em conta que podem surgir discordâncias acerca dos métodos utilizados para a promoção dos ajustes entre os Estados envolvidos, mesmo a via bilateral pode não resolver adequadamente a questão da dupla tributação internacional.

4 – Conclusões

O Brasil possui legislação (Lei 9.430/96, suas atualizações e regulamentações) sobre os Preços de Transferência para as operações internacionais. Referida Lei foi elaborada com base nas principais recomendações da OCDE. Embora os países mercosulinos e os associados possuam tratamento legislativo, é necessário o aprimoramento das normas existentes sobre os Preços de Transferência.

O Mercosul não atingirá o seu processo de integração sem compromissos efetivos, para evitar que ocorram práticas comerciais, que possam impedir, restringir ou prejudicar o livre exercício dos direitos humanos, a livre iniciativa e a livre concorrência.

Para que haja integração efetiva dos países do Bloco, é necessário que cada Estado reveja suas políticas econômicas e sociais e seus sistemas financeiro e tributário, regulamentando de forma harmônica os setores vitais da economia e viabilizando a cidadania plena e coletiva para os seus diversos segmentos.

É salutar, que no Mercosul, seja observado o princípio da não discriminação previsto no artigo 7º do Tratado de Assunção.

As legislações dos Estados-partes do Mercosul devem ser compatíveis umas com as outras, para que prevaleça o princípio da coordenação tributária entre as várias jurisdições envolvidas, evitando uma competição fiscal entre os países. Com o objetivo de preservar os investimentos internacionais e para atrair capital estrangeiro nos países do Mercosul, as regras sobre o preço de transferência, a serem estabelecidas pelos respectivos Estados devem seguir as

delineações básicas adotadas pelos países da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico), com as adequações nacionais legislativas possíveis.

A livre concorrência tem importante papel no estudo da aplicabilidade do preço de transferência para fins de identificar os conceitos de mercado relevante, preço de mercado entre outros pontos que devem ser considerados para evitar o subfaturamento ou superfaturamento.

No caso específico dos preços de transferência, uma medida que favoreceria a construção de um tratamento multilateral dos preços de transferência seria a adoção expressa do princípio *arm's length* como princípio comum, bem como, a criação de um consenso quanto aos critérios e metodologia que são compatíveis com este.

Vale salientar a importância dos tratados que devem ser firmados para evitar a bitributação e demais medidas de aproximação legislativa. A atuação das autoridades fiscais deverá ser pautada nos limites da legislação de seu país, preservando o Estado Democrático de Direito, bem como, respeitando os compromissos firmados em matéria de integração regional.

5 – Bibliografia

- **Alais**, Horacio. *Precios de Transferencia*. In III Colóquio Internacional de Direito Tributário, IOB, São Paulo, 2001.
- **Altamirano**, Alessandro C. *Precios de Transferencia*. In III Colóquio Internacional de Direito Tributário e III Colóquio Internacional de Deixos Tributários, IOB, São Paulo, 2001.
- **Amaral**, Antonio Carlos Rodrigues do. *Visão Global da Fiscalidade no Mercosul Tributação do Consumo e da Renda*, in O Direito Tributário no Mercosul, Rio de Janeiro, Forense, 2000.
- **Amaral**, Antonio Carlos Rodrigues do e Douglas Yamashita. *Precios de Transferencia*. In III Colóquio Internacional de Direito Tributário, IOB, São Paulo, 2001.
- **Amendoal**, Antonio. *Breves Comentários sobre os Acordos Prévios de Preços de Transferência*, in Direito Tributário Internacional Aplicado Volume IV, coord. Heleno Torres, Quartéis Lacer, SP, 2007.
- **Baker** & McKenzie Y Câmara de Comercio Bogotá. *Precios de Transferência em Colômbia*, in Perspectiva desde el Derecho Comparado, Bogotá, 2003.
- **Borges**, Alexandre Siciliano e outros (coord.). *Manual dos preços de transferência no Brasil: celebração dos 10 anos de vigência da lei*. MP Editora, São Paulo, 2007.
- **Brigagão**, Gustavo e Bruno Lyra. *Transfer Pricing – Regras Brasileiras Frente aos Tratados Internacionais*, in Direito Tributário Internacional Aplicado Volume IV, coord. Heleno Torres, Quartier Latin, SP, 2007.
- **Carvalho**, Paulo de Barros. *Os Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro*, in Tributação, Justiça e Liberdade, Coord. Marcelo Magalhães Peixoto, Editora Juruá, Curitiba, 2005.
- **Casella**, Paulo Borba (Coordenador) *Mercosul – Integração Regional e Globalização*. Rio de Janeiro, Renovar, 2000;
- **Coelho**, Fábio Ulhoa. *Direito de Empresa e o Mercosul*. Revista Jurídica da Instituição Toledo de Ensino, nº 19, Bauru, SP, fev.1999.
- **Colmenero**, Ramón Bonell. *Documentación de los Precios de Transferencia em Argentina*. In *Anuario Jurídico Y Económico Escurialense*, XXXIX (2006).
- **D'Arrigo G.**, Carlos M. *Regimen Venezuelano de Precios de Transferencia*, Legis Editores, Caracas – Venezuela, 2003.

- **Fernandes**, Edison Carlos. *Sistema Tributário no Mercosul*. 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- **Fernandes**, Edison Carlos. *Preços de Transferência no Mercado Comum do Sul*, in Tributação e Preços de Transferência, 2º vol., São Paulo, Dialética, 1999.
- **Fernandes**, Edison Carlos. *Considerações sobre Planejamento Tributário Internacional*. In Planejamento Tributário, coord. Marcelo Magalhães Peixoto e outro. MP Editora, São Paulo, 2007.
- **Ferraz**, Diogo. *O Possível Conflito entre os Preços de Transferência e a Legislação CFC*, in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 121, outubro – 2005.
- **Fiorentino**, Marcelo Fróes Del. *Importação por encomenda e o aparente benefício decorrente do abrandamento das regras de Preços de Transferência*, in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 131, agosto 2006.
- **Galhardo**, Luciana Rosanova. *Preços de Transferência – Limites à Fiscalização*. Tributos e Preços de Transferência – 2º Volume, Coord. Luís Eduardo Schoueri e Valdir de Oliveira Rocha (Coordenadores), São Paulo, Dialética, 1999.
- **Godoy**, Juan David Barbosa M. EL RÉGIMEN DE PRECIOS DE TRANSFERENCIA EN COLOMBIA - UN ANÁLISIS DE SU DESARROLLO, DEL PRINCIPIO DE PLENA COMPETENCIA Y DE LA VINCULACIÓN ECONÓMICA. Vniversitas. Bogotá (Colombia) N° 111: 33-63, enero-junio de 2006.
- **Goldenberg**, Cecília. *Manual de Preços de Transferência em Argentina*, La Ley. 2007.
- **Greco**, Marco Aurélio. *Preços de Transferência*. In III Colóquio Internacional de Direito Tributário e III Colóquio Internacional de Derecho Tributário, IOB, São Paulo, 2001.
- **Gruppenmacher**, Betina Trieger. *Tratados Internacionais em Matéria Tributária e Ordem Interna*. Dialética, São Paulo, 1999.
- Huck**, Hermes Marcelo. *Evasão e Elisão: Rotas Nacionais e Internacionais do Planejamento Tributário*. Saraiva, São Paulo, 1997.
- Martinez**, Ciro Meza. *Uma Aproximación a los Precios de Transferencia*. Universitas, nº 105, Junio 2003, p. 255/280.
- **Martins**, Ives Gandra da Silva (coord.) *Tributação no Mercosul*. Pesquisas Tributárias – nova série – 3 – São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- **Martins**, Ives Gandra da Silva (Coordenador) *O Direito Tributário no Mercosul*. Rio de Janeiro, Forense, 2000;
- **Matos**, Fernando. *Tributação no Brasil sobre os Efeitos dos Preços de Transferências nas Operações Internacionais com Pessoas vinculadas*. <http://www.deloitte.com.br/boletim/boletim8.htm>.
- **Mosquera**, Roberto Quiroga e Ana Claudia Utumi. *Aspectos Fundamentais da Aplicação das Regras de Transfer Pricing*. In Planejamento Fiscal Teoria e Prática, 2º volume, coord. Valdir de Oliveira Rocha, Dialética, São Paulo, 1998.
- **Oliveira**, Ricardo Mariz de. *Preços de Transferência – A Lei interna do Brasil perante a Convenção Modelo da CODE e a Convenção com a Argentina para evitar a Dupla Tributação*. In III Colóquio Internacional de Direito Tributário e III Colóquio Internacional de Derecho Tributário, IOB, São Paulo, 2001.
- **Nobre**, Lionel Bonner. *Refletindo sobre o Controle de Transferência de Preços no Brasil*. In Planejamento Tributário, Quartier Latin, APET Editora, São Paulo, 2004.
- **Pedalino**, Rafaello. *Os Preços de Transferência e os Tratados Internacionais para evitar a Bitributação à Luz da Lei 9.430/96*. In, Anais do II Congresso de Direito Tributário de Londrina, IDTL, Londrina, 2007.
- **Pereyra**, Elena M. Gómez e Fiorela Pugliese. *Precios de Transferência*. In III Colóquio Internacional de Direito Tributário e III Colóquio Internacional de Derecho Tributário, IOB, São Paulo, 2001.
- **Perini**, Ana Laura e Andrea Picasso. *Precios de Transferencia*. In III Colóquio Internacional de Direito Tributário e III Colóquio Internacional de Derecho Tributário, IOB, São Paulo, 2001.

- **Pinheiro**, Jurandi Borges. *Direito tributário e globalização: ensaio crítico sobre preços de transferência*. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.
 - **Pires**, Adilson Rodrigues. *Controle de Preço de Transferência e as Operações de Comércio Exterior*. In Tributos e Preços de Transferência, 2º vol., Dialética, São Paulo, 1999.
 - **Pisani**, José Roberto e Luciana Rosanova Galhardo. *Preços de Transferência – Presunções Tributárias – Acordos Internacionais – Valorização Aduaneira*. Revista Dialética, nº 21, junho, 1997
 - **Ribeiro**, Maria de Fátima. *O Preço de Transferência (Transfer-Pricing)*, publicado nos Anais do IX Encuentro Internacional de Derecho de América Del Sur realizado em outubro de 2000 em La Paz, p. 225/233.
 - **Ribeiro**, Maria de Fátima. *Considerações Sobre a Prevalência dos Tratados Internacionais sobre a Legislação Tributária Brasileira: O Caso Mercosul*. Revista Scientia Iuris, n. 1, vol. 1, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 1997.
 - **Riso**, Susana. *Precios de Transferencia*. In III Colóquio Internacional de Direito Tributário e III Colóquio Internacional de Derecho Tributário, IOB, São Paulo, 2001.
 - **Rocha**, Valdir de Oliveira e Luís Eduardo Schoueri, (Coordenadores) *Tributos e Preços de Transferências*, 2º volume, São Paulo, Dialética, 1999.
 - **Rolin**, João Dácio. *A Adoção pelo Direito Brasileiro da Análise Econômica dos Preços de Transferência e (dês) Vantagens dos Acordos Antecipados de Preços*. In Tributos e Preços de Transferência, 2º vol., Coord. Luís Educarco Schoueri e Valdir Rocha, Dialética, São Paulo, 1999.
 - **Schoueri**, Luis E. (coord.). *Tributos e Preços de Transferência*, 2º vol., Dialética, São Paulo, 1999.
 - **Schoueri**, Luis Eduardo. *Algumas Questões sobre os Preços de Transferência na Legislação Tributária brasileira*. In III Colóquio Internacional de Direito Tributário. IOB, São Paulo, 2001.
 - **Tavolaro**, Agostinho Toffoli. *Tributos e Preços de Transferência*. In Tributos e Preços de Transferência, 2º vol, Coord. Luis E. Schoueri e Valdir Rocha, Dialética, São Paulo, 1999.
 - **Tilbery**, Henry. *Harmonização e Integração Tributária na América Latina*, São Paulo, Ed. Bushatsky, 1971.
 - **Torres**, Heleno. *Direito Tributário Internacional – Planejamento Tributário e Operações Transnacionais*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2001.
 - **Torres**, Heleno. *Direito Tributário Internacional Aplicado – Volume IV*, Quartier Latin, SP, 2007.
 - **Torres**, Ricardo Lobo. *O Princípio Arm's Length, os Preços de Transferência e a Teoria da Interpretação do Direito Tributário*, in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 48, setembro, 1999.
 - **Use**, Guillermo Rodríguez e Pablo Sergio Varela. *Precios de Transferencia*. In III Colóquio Internacional de Direito Tributário e III Colóquio Internacional de Derecho Tributário, IOB, São Paulo, 2001.
 - **Valdés Costa**, Ramón. *Consideraciones Sobre Algunos de los Problemas Que Plantean Los Precios de Transferencia*. "in" Estudios de Derecho Tributario Latinoamericano. Montevideo : Rosgal, 1982.
 - **Vázquez**, Mario Barrera. *Algumas Consideraciones Legales sobre los Precios de Transferência em México*. Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Panamericana, México, 2004.
 - **Villela**, Luiz e outros. *MERCOSUR: Imp. Fiscal de la integracion Econômicas*. BID – INTAL, Argentina, 2003.
 - **Xavier**, Alberto. *Direito Tributário Internacional no Brasil*. Forense, Rio de Janeiro, 2002.
-

PAÍS	NORMATIVAS SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA DOS PAÍSES ANALISADOS
ARGENTINA	- Lei nº 20.628/74 – Alterada pela Lei nº 25.063 de 30.12.1998 e pela Lei nº 25.239 de 31.12.1999 - Decreto 1.344/98
BRASIL	- Lei nº 9.430 de 27.12.1996 (Seção V – artigos 18 a 24) – alterada pelas leis nºs 9.958 de 27.01.2000 e 10.451 de 10.05.2002. Instruções Normativas: 382/2003, 321/2003, 243/2002, 32/2001 e 113/2000.
CHILE	- Lei nº 19.506/1997.
COLÔMBIA	- Lei nº 788/2002, alterada pela Lei nº 863/2003. Decreto 4.349/2004.
PARAGUAI	- Lei nº 125/1991
PERU	- Lei do Imposto de Renda. Decreto Supremo 190/2005. Resolución 167/2006 – SUNAT.
URUGUAI	- Lei nº 18.083 de 27.12.2006.
VENEZUELA	- Lei do Imposto de Renda/2001. Lei nº 863/2003.